



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

**EMENDA N° - CMMMPV 910/2019**  
(à MPV nº 910, de 2019)

Dê-se ao Caput do art. 15 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, modificada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 11 de dezembro de 2019, a seguinte redação:

**“Art. 15** O título de domínio ou, no caso previsto no § 4º do art. 6º, o termo de concessão de direito real de uso deverá conter, entre outras, cláusulas que determinem, pelo prazo de dez anos, a contar da data do cadastro junto ao programa Terra Legal (Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009), sob condição resolutiva, além da inalienabilidade do imóvel:

### **JUSTIFICAÇÃO**

O artigo traz uma imposição de 10 anos, o que é prejudicial ao produtor rural, principalmente aquele que ocupa áreas há muitos anos.

Impor prazo longo para transferências de áreas que comprovem grande tempo de ocupação e exploração é provocar insegurança jurídica, pois isto não inibe uma venda por necessidade.

Devemos considerar que na maioria das áreas a serem regularizadas há comprovação de ocupação de mais de 20 anos. Impor mais 10 anos não é medida justa.

O prazo de 10 dez anos só é aceitável para novas ocupações, mas não para aqueles que acreditaram e ocuparam as regiões dos rincões Brasil afora.

Sala da Comissão,

Senador CONFÚCIO MOURA

SF/19640.07292-70